

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO

**EXERCÍCIO: 2015** 

ATUAL PREFEITO: Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

# **RELATÓRIO E VOTO**

# **RELATÓRIO**

O Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL relativa ao exercício de 2015, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório (fls. 1199/1239), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 358/2014, de 14/10/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.691.706,00;
- 2. A receita arrecadada perfez o total de R\$ 10.578.075,67, sendo R\$ 10.560.875,67 de receitas correntes e R\$ 17.200,00 de receitas de capital;
- A despesa empenhada somou o montante de R\$ 9.923.044,30, sendo R\$ 9.583.514,24 atinentes a despesas correntes e R\$ 339.530,06 referentes a despesas de capital;
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 209.761,31, correspondendo a 2,01% da Despesa Orçamentária Total, para os quais já tramita, nesta Corte de Contas e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Vice-Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, foi R\$ 72.000,00, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Já o Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO não recebeu remuneração pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal, tendo optado pelo recebimento dos vencimentos referentes aos cargos de médico que exerce junto à Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte (matrícula nº 209.843-1) e a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (matrícula nº 160.165-2)
- 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,11%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **27,23%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%):
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,59%** da RCL (limite máximo: 54%);



### PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 2/6

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **44,96%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **67,68%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
- 7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
- 9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 9.2. omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 495.957,55;
  - 9.3. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 9.4. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 144.439,53**;
  - 9.5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 18.609,49**;
  - 9.6. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 6.040,60**;
  - 9.7. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 20.400,00**.

Citado na forma regimental, o Prefeito Municipal de SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, após prorrogação do prazo concedido (fls. 1369), apresentou a defesa de fls. 1371/1463 (Documento TC n.º 03332/17).

Com a finalidade de subsidiar a análise destas contas, foi anexada cópia do **Acórdão AC1 TC 041/2017** (fls. 1468/1472), que trata de Inspeção Especial de Avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e Acesso à Informação (**Documento TC nº 06374/15**), no qual se decidiu:

- DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São Francisco/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;
- 2. DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;
- 3. **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura;
- 4. ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Foi encartado aos presentes autos, petição feita pelo Prefeito em exercício, **Senhor ADRIANO SARMENTO BARBOSA** (**Documento TC nº 24.865/17**, fls. 1473/1480), solicitando a reabertura de prazo, de modo a complementar o envio da defesa da PCA, relativa ao exercício de 2015, por motivo de problemas técnicos, conforme declaração em anexo fornecida pelo provedor de internet, o qual foi deferido pelo Relator por um prazo de 5 (cinco) dias, após manifestação da Assessoria Técnica – ASTEC às fls. 1480.



## PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 3/6

Após o deferimento da petição de fls. 1485/1488 (**Documento TC nº 30.970/17**), o interessado, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, deu entrada na defesa de fls. 1491/2346 (**Documento TC nº 31.689/17**), finalizando o envio através do **Documento TC nº 30.941/17** (fls. 2358), que a Auditoria analisou, juntamente com o **Documento TC nº 03332/17**, e concluiu (fls. 2365/2385) nos seguintes termos:

- 1. **SANAR** as irregularidades relativas a:
  - 1.1. omissão de valores da Dívida Flutuante no total de R\$ 495.957,55;
  - 1.2. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;
  - 1.3. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 18.609,49**;
  - 1.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 6.040,60**.
- 2. **REDUZIR** o montante da despesa não empenhada com contribuições previdenciárias do empregador, de **R\$ 144.439,53** para **R\$ 22.730,51**;
- 3. MANTER as demais irregularidades:
  - 3.1. descumprimento de Resolução do TCE/PB:
  - 3.2. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 20.400,00**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, tendo o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, após considerações, opinou pela:

- EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2015;
- 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE:
- 4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de guardar estrita observância a os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. mesmo após análise de defesa (fls. 2372/2374), permaneceu o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 22.730,51, valor de pequena monta, se comparado ao total recolhido pelo município de SÃO FRANCISCO ao INSS, inclusive com parcelamentos de dívida previdenciária, durante o exercício, que foi de R\$ 864.492,76¹, conforme informações do SAGRES 2015. Além disso, o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 1223/1224) baseou-se em estimativa de 21% aplicada sobre a folha de pessoal, merecendo a matéria ser objeto de representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que calcule o quantum devido e adote as providências que entender

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Deste total (**R\$ 864.492,76**), o valor de **R\$ 803.717,38** correspondeu a pagamento de obrigações patronais da Prefeitura Municipal (Elemento de Despesa 13) e **R\$ 60.775,38** referiu-se a pagamento de parcelamentos previdenciários.



### PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 4/6

- cabíveis, diante de sua competência. Cabe ainda **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, no que diz respeito ao não empenhamento de despesas, capaz de distorcer os demonstrativos contábeis, e **recomendações** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que atenda à legislação supramencionada;
- 2. quanto à ausência de comprovação dos serviços de locação de programas de informática, destinados ao controle de compras/estoque de materiais e medicamentos do município, através da Empresa Inteligência, Comércio de Equipamentos e Serviços - EIRELLI, no valor de R\$ 20.400,00 (fls. 1227/1234), o defendente afirma que a referida firma é parceira da Empresa ELMAR PROCESSAMENTOS, sendo dela sublocatária de softwares direcionados ao setor público. O Relator concorda com a Auditoria, no que tange à: a) a atividade de locação de software não se encontrar no rol das atividades descritas no comprovante de inscrição cadastral do CNPJ da empresa; b) divergências de endereço da empresa; c) o Pregão Presencial nº 13/14, que culminou com a celebração do Contrato nº 79/14, entre a Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO e a Empresa Inteligência, Comércio de Equipamentos e Serviços -EIRELLI, apresenta possíveis irregularidades na pesquisa de mercado junto a três fornecedores e no mapa de apuração; d) sublocação indevida do objeto à Empresa ELMAR PROCESSAMENTOS, contrariando a letra "f" da Cláusula Nona do Contrato nº 79/14 (fls. 641/642); e e) não consta nos autos contrato de sublocação. No mais, discorda da Auditoria, com relação a não comprovação da despesa, posto que foram apresentadas requisições de compras, notas fiscais, notas de empenho, recibos de pagamento e termos de recebimento de doações (fls. 2380), os quais parecem estar relacionados aos dados registrados e apresentados nos relatórios emitidos pelos sistemas de informática (Documento TC nº 54.806/16), os quais, embora não identificando o nome da Empresa EIRELLI, não são o bastante para justificar uma provável imputação de valores. Desta forma, as falhas ensejam aplicação de multa, por configurar infringências à Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), além de recomendações, com vistas a que não mais se repitam;
- 3. mesmo tendo sido encartado a destempo, manteve-se o descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 03/2004, no tocante à ausência de envio de extratos bancários junto com os balancetes mensais encaminhados por meio do SAGRES, ensejando aplicação de multa e recomendação, com vistas a que, nas próximas prestações de contas, a Prestação de Contas seja apresentada de forma completa, nos termos da legislação exigida por esta Corte de Contas;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2015;
- 3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,86 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC nº 03/2004,



### PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 5/6

configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria n.º 61/2014**;

- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência;
- 6. RECOMENDEM à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004.

É o Voto.

Jo	João Pessoa, 18 de outubro de 2017	
 2		
Conselheiro MARCOS ANTÔNIO Relator	DA <b>COSTA</b>	



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 6/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO

**EXERCICIO: 2015** 

ATUAL PREFEITO: Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

## ACÓRDÃO APL TC 00652 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04052/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2015;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,86 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC nº 03/2004, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência;
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 18 de outubro de 2017.** 

### Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



## Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 09:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 11:09



**Luciano Andrade Farias**PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO